

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	18.437/09/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	02.000214349-10	
Impugnação:	40.010124672-86	
Impugnante:	Michel Rodrigues Rabelo - CPF: 823.220.906-20	
Coobrigado:	Wenderson Martins de Almeida – CPF: 083.399.426-38	
Origem:	PF/Aroldo Guimarães- Sete Lagoas	

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Desclassificação, pelo Fisco, da nota fiscal apresentada no momento da interceptação, face à constatação de que a mesma continha informações não condizentes com a real operação que se realizava. Infração caracterizada nos termos dos arts. 148 e 149, inciso IV do RICMS/02. Legítimas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria (carvão vegetal) desacobertada de documentação fiscal. No momento da interceptação, foi apresentada a Nota Fiscal Avulsa de Produtor nº 016194, emitida pelo SIAT de Estrela do Sul/MG, em 11/11/08, com destino à empresa Itametal Siderurgia Ltda., em Itaúna/MG, que foi desconsiderada pelo Fisco, por apresentar mercadoria como oriunda de pés de café destocados, mas, na verdade, era oriunda de mata nativa, além de estar transitando por itinerário totalmente diverso do real.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

Inconformado com as exigências fiscais, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 19/25, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 36/41.

DECISÃO

A Autuação em comento versa sobre a constatação de transporte de mercadoria desacobertada de documentos fiscais hábeis a tal mister.

Quando do flagrante fiscal, apresentou-se um veículo transportando carvão vegetal que, segundo o Contribuinte, era carvão originário de destoque de pés de café feito na cidade de Estrela do Sul/MG, região do Alto Paranaíba, e tendo como destinatária a empresa Itametal Siderurgia Ltda. localizada na cidade de Itaúna/MG. No entanto, o trajeto flagrado era incompatível com o razoável, acrescentando, ainda, o fato

de o carvão, segundo laudo o IEF não era originário de pés de café e sim de mata nativa.

Como se verifica, a operação descrita no documento fiscal, objeto da autuação, não correspondia à real operação interceptada pelo Fisco, que o desclassificou.

Desse modo, resta demonstrada a infração apontada e a violação a legislação vigente, em especial ao art. 39, § 1º da Lei nº 6.763/75, segundo o qual:

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

§ 1º - A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.

Correta também a desclassificação do documento fiscal apresentado, nos termos do art. 149, inciso IV do RICMS/02:

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

IV - com documento não enquadrado nas hipóteses do inciso anterior ou do inciso V do caput do art. 216 deste Regulamento e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação.
(g.n.)

A defesa argumenta, em primeiro lugar, que o Autuado não poderia ser responsabilizado pelo ilícito flagrado pelo Fisco por tratar-se de mero transportador.

No entanto, sendo inquestionável que a operação ocorreu desacobertada de documentação fiscal, evidencia-se a responsabilidade do Autuado, nos termos do artigo 21, inciso II, "c" da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

II - os transportadores:

(...)

c) - em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido;

Assim, patente a responsabilidade do transportador no caso em comento.

Não bastasse tal fato, não é razoável que uma carga transportada da cidade de Estrela do Sul/MG, Região do Alto Paranaíba, para Itaúna/MG transite pelo município de Sete Lagoas/MG. Não é razoável este trajeto e não existe nos autos nem mesmo um esclarecimento eficaz sobre ele.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Da mesma forma, não há explicação nos autos para a divergência flagrada pelo Fisco de que a mercadoria efetivamente não era originária de pés de café, e sim de mata nativa. A defesa não enfrenta esta realidade que está tecnicamente materializada nos autos.

Diante de tais fatos, correto está o lançamento porque, como visto na manifestação fiscal, não há que se falar em diferimento em operação “acobertada” por documento fiscal legitimamente desclassificado.

Desta forma, restando caracterizada a infração apontada pelo Fisco, legítimas se mostram as exigências fiscais constituídas pelo ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Raimundo Francisco da Silva (Revisor) e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2009.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

ACR/EJ